



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004392-83.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDMIR ARMANDO ALFENAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM a preliminar e NEGARAM PROVIMENTO ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36434 RELATOR - 2ª Câmara
AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 0004392-83.2025.8.26.0041
COMARCA: SÃO PAULO
JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM UR1
AGRAVANTE: EDMIR ARMANDO ALFENAS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. PERDA DE DIAS REMIDOS.

Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Edmir Armando Alfenas contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo para progressão de regime. A defesa alega nulidade por ausência de oitiva judicial e atipicidade material da conduta.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de oitiva judicial do reeducando para reconhecimento de falta grave e a adequação da penalidade aplicada.

III. Razões de Decidir

3. Não há nulidade pela ausência de oitiva judicial, pois a participação do reeducando no Procedimento Administrativo Disciplinar foi regular e não houve regressão de regime.

4. A decisão de reconhecer a falta grave baseou-se em provas colhidas administrativamente, incluindo depoimentos de agentes penitenciários que atestaram o ato de desobediência do agravante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeita-se a preliminar e nega-se provimento ao agravo.

Tese de julgamento: 1. A oitiva judicial não é necessária quando não há regressão de regime. 2. A falta grave foi devidamente comprovada e a penalidade aplicada é proporcional à conduta.

Vistos.

Cuida-se de agravo em execução interposto por **EDMIR ARMANDO ALFENAS** contra a decisão de fls. 63/65, que reconheceu falta disciplinar de natureza grave pelo reeducando, ocorrida em 24/05/2023, declarando a perda de 1/3 dos dias remidos ou a remir, assim como o reinício da contagem do prazo do cumprimento da pena para fins de progressão de regime.

A Defesa, em suas razões de recurso (fls. 01/12), suscita, preliminarmente, nulidade por ausência de oitiva judicial do reeducando. No mérito, pugna pela absolvição, alegando atipicidade material da conduta. Como pleito subsidiário, postula a desclassificação para infração de natureza média ou, ainda, a perda dos dias remidos no patamar mínimo.

Trazida a contraminuta (fls. 72/74), mantida a r. decisão agravada (fls. 97), manifesta-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 84/95).

É o relatório.

Ressalta-se, inicialmente, no que se refere à ausência de oitiva judicial do reeducando, não há qualquer nulidade a ser reconhecida.

Consoante o entendimento já firmado, ocorrendo a regular participação do sentenciado no Procedimento Administrativo Disciplinar como o que se verifica no caso em tela, não há necessidade de sua oitiva em juízo para fins de reconhecimento de falta grave e perda de parcela dos dias remidos.

Isso porque a determinação prevista no art. 118, §2º, da Lei de Execução Penal, somente é imperativa nos casos em que há regressão de regime, o que, no presente feito, não ocorreu.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL. REGRESSÃO DE REGIME NÃO DECRETADA. OITIVA REALIZADA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. FALTA GRAVE. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 871923/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 02/09/2024, DJe 06/09/2024)

Vencida esta questão preliminar, parte-se ao exame do mérito recursal.

Note-se que o MM. Juízo, ao reconhecer a ocorrência da falta grave, considerou o conjunto probatório extraído em sede administrativa, especialmente os termos de declarações do reeducando e dos funcionários envolvidos.

Os agentes de segurança penitenciária, ouvidos a fls. 36/37, apontaram o envolvimento do agravante no ato indisciplinar. Reportaram que estavam realizando procedimento de inspeção nas celas do pavilhão habitacional I e ordenaram que os sentenciados saíssem da cela 102 para revista. Ocorre que o agravante e outro sentenciado se recusaram a cumprir a ordem. Então, o grupamento do G.I.R. adentrou no local para retirá-los, encaminhando-os ao pavilhão disciplinar por desobediência.

Ouvido a fls. 38, o agravante confirmou que habitava a cela 102 do pavilhão I, negando desobediência. Disse que sofreu agressões físicas por parte da equipe do G.I.R. e não foi encaminhado ao médico.

A versão do agravante remanesceu isolada, ao passo que ambos os

agentes penitenciários atestaram a participação dele nos atos subversivos.

Nem se alegue que os agentes penitenciários quiseram prejudicar o agravante ou justificar a sua atuação, movidos por sentimentos torpes, inclusive porque o reeducando nada manifestou em desfavor dos funcionários, que, reitere-se, atestaram que a desobediência do agravante e de outro sentenciado acabou por demandar o ingresso da equipe do G.I.R. à respectiva cela.

Aliás, é preciso repudiar, definitivamente, os ataques injustificados a depoimentos prestados por agentes penitenciários. Sua qualidade de funcionários públicos infunde credibilidade, pois são chamados a depor sobre fatos que presenciaram ou vivenciaram.

Há a considerar, ainda, que não parece crível que funcionários públicos escolham, de forma aleatória, quem vão prejudicar naquele dia para justificarem sua atuação perante a sociedade; tudo a demonstrar o acerto da decisão condenatória.

Frise-se que a alegação de violência física por parte da equipe do G.I.R. não ficou evidenciada nos autos do procedimento administrativo e, de toda sorte, deve ser apurada por intermédio das vias apropriadas, não afastando a infração disciplinar que já havia sido consumada.

Não resta dúvida, portanto, de que o agravante desrespeitou as normas para a manutenção da ordem e da disciplina carcerária.

Tais condutas, por sua vez, subsumem-se ao inciso VI do artigo 50, c.c. artigo 39, incisos I, II e V, todos da Lei n. 7.210/84.

No mais, ressalta-se que a decisão que determinou a perda de 1/3 dos dias remidos e a remir foi devidamente fundamentada, levando-se em conta a gravidade da conduta e as circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada (fração suficiente para reprimir a conduta).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destacou-se que *“o acusado com o seu ato buscou subverter toda a ordem e a disciplina da unidade prisional em que se encontrava ao transmitir aos demais detentos a clara mensagem de que poderia descumprir a norma jurídica e o comando judicial sem que dessa negativa adviessem quaisquer consequências.”*

Desse modo, não se vislumbra qualquer vício na decisão guerreada.

Assim, incabível o pedido quanto à perda dos dias remidos no patamar mínimo.

Pelo exposto, **REJEITA-SE** a preliminar e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

ALEX ZILENOVSKI – Relator